



**PROJETO DE LEI Nº        DE 2021**  
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera o inciso I do artigo 10, acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º, acrescenta o §2º ao artigo 6º, renumerando como §1º o parágrafo existente, todos da Lei 9.263/1996 e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

Artigo 1º - O inciso I e §2º do artigo 10 da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 – .....

I – Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, de qualquer idade, com pelo menos um filho vivo, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciada a pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;”.

§2º - É permitida a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, desde que previamente cumpridos os prazos e procedimentos previstos no inciso I do artigo 10.





Artigo 2º - Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

Artigo 3º -.....

Parágrafo único –.....

VI – a esterilização voluntária prevista no artigo 10, inciso I, observada os demais procedimentos previstos nesta lei;

Artigo 3º - Acrescenta o §2º ao artigo 6º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, renumerando-se como §1º o parágrafo existente.

Art. 6º .....

§1º- Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

§2º - Fica incluído, em caráter permanente, no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, o procedimento previsto no artigo 10, I desta lei, devendo as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde adotar todos os procedimentos previstos na legislação para sua execução;

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a idade mínima para acesso à esterilização voluntária, visando ampliar o acesso ao planejamento familiar e à esterilização responsável.

Tal medida se deve ao fato de que a sociedade está em constante mutação, e incumbe ao legislador o dever de manter a legislação compatível aos costumes vigentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, é sabido que o conceito de “família” sofreu alterações significativas nas últimas décadas, passando a ter um conceito mais expansivo. Portanto, são reconhecidas, atualmente, pelo ordenamento jurídico pátrio, as famílias monoparentais, homoafetivas e singulares, sem prejuízo de outras que porventura surjam com o decorrer do tempo.

Dessa forma, é perfeitamente compreensível, e também possível, que tal decisão decorra de decisão familiar, visando atender os mais distintos objetivos que a família atual venha a ter, não podendo o estado intervir neste particular.

Cumprе ressaltar que o Código Civil vigente alterou a maior idade para 18 (dezoito) anos, ocasião em que a pessoa se torna titular de todos os direitos e obrigações, respondendo civil e criminalmente por qualquer desvio de conduta que venha cometer. Logo, não há razão de estipular a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos para que a pessoa maior e capaz possa exprimir sua vontade em realizar a esterilização prevista nesta lei.

Além disso, o número de gestações na adolescência no Brasil ainda é de grande relevância, já que o país possui taxa de 68,4 nascimentos para cada mil adolescentes e jovens mulheres entre 15 e 19 anos, segundo apontam os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). O índice é elevado, se comparado a taxa mundial, de 46 nascimentos, e também da média latino-americana, de 65,5 nascimentos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PSD/ES**

Ou seja, através da presente alteração, o Brasil poderá contar com uma potente arma de combate a gravidez na adolescência, bem como aquelas não planejadas pelas famílias, que hoje, sabidamente, desencadeiam diversos problemas sociais no país.

Não se diga que o presente projeto pretende a esterilização irresponsável. Ao contrário, o que se pretende é conceder ao cidadão maior de 18 anos, ou aquele menor de idade que já possua ao menos um filho vivo, o direito de livremente planejar sua família, contando com a ajuda e auxílio do Estado na consecução de seus fins.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
PSD/ES

